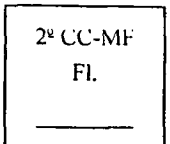
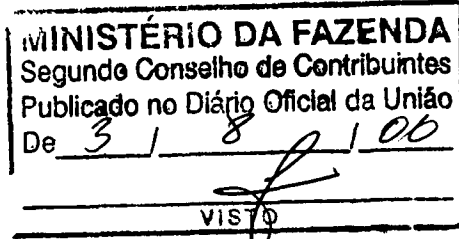




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003399/2002-26  
Recurso nº : 126.006  
Acórdão nº : 201-78.840



Recorrente : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

**BASE DE CÁLCULO.**

A base de cálculo da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento da empresa correspondente à sua receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas por ela, derivadas do exercício da atividade principal e acessória.

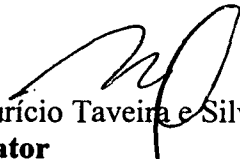
**Recurso negado.**

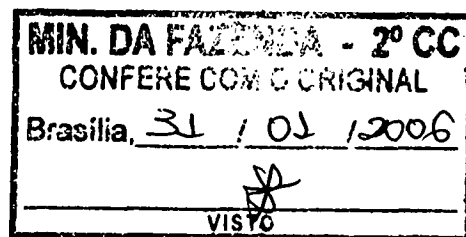
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

  
Maurício Taveira e Silva  
**Relator**

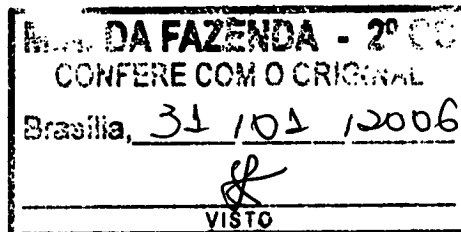


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003399/2002-26  
Recurso nº : 126.006  
Acórdão nº : 201-78.840



2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 223/233, contra o Acórdão nº 5.295, de 06/11/2003, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, fls. 208/215, que julgou procedente o lançamento referente ao auto de infração de fls. 154/158, lavrado contra a contribuinte, que deixou de declarar e recolher a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de abril de 1997 a dezembro de 1998, janeiro a maio de 2000, julho a setembro de 2000, janeiro a abril de 2001, junho a agosto de 2001, novembro de 2001 a janeiro de 2002, e maio a julho de 2002, no total de crédito tributário apurado de R\$ 57.910,92, à época do lançamento.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 134/137, os auditores-fiscais atuantes informam que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, Processo nº 1999.61.00.044340-0, perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, com o intuito de obter autorização para recolher a contribuição ao PIS e a Cofins com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, respectivamente, sem observância das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98. Liminarmente, foi assegurado o direito pleiteado pela contribuinte e, posteriormente, foi concedida a segurança autorizando o recolhimento da Cofins e da contribuição ao PIS com base no conceito de faturamento definido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e sob a incidência da alíquota de 3% para a Cofins e 0,75% para o PIS.

Também foi impetrado outro Mandado de Segurança pela contribuinte, Processo nº 2000.61.00.044543-6, em que, liminarmente, foi assegurado o direito ao reconhecimento da contribuição ao PIS sem a alteração perpetrada pelo art. 5º da Lei nº 9.715/98, que majorou a base de cálculo em 38%.

Constatou-se que na apuração da base de cálculo das contribuições a contribuinte considerou apenas como receita bruta os valores decorrentes da prestação de serviços no preparo de fumo para outras fabricantes de cigarros, quando deveria ter incluído as outras receitas e excluído apenas os valores decorrentes das receitas financeiras, autorizado pela medida judicial.

Foi composta a receita bruta da contribuinte nos termos das Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91, conforme planilhas de fls. 138/143, para constituição de ofício do crédito tributário, procedendo-se a redução dos valores já pagos e/ou declarados em auto de infração específico para cada contribuição (PIS/Cofins).

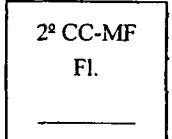
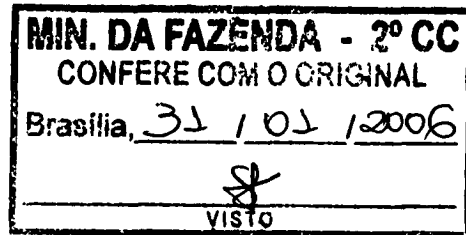
Irresignada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 162/172, com os argumentos a seguir sintetizados:

1. o mérito da questão se encontra sob o crivo do Poder Judiciário, Mandado de Segurança nº 1999.61.00.044340-0, que está no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de remessa oficial e interposição de recurso de apelação da União, em decorrência da segurança concedida e do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.044543-6, com liminar deferida e que se encontra concluso para sentença;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003399/2002-26  
Recurso nº : 126.006  
Acórdão nº : 201-78.840



2. os fabricantes de cigarros são contribuintes da Cofins e do PIS pela sistemática da substituição tributária reportada na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 9.715/98, art. 5º, logo, a base de cálculo das referidas contribuições é o preço do cigarro no varejo, jamais outro tipo de receita;

3. por se tratar as operações de cigarros de tributação específica, “substituição tributária”, somente a lei complementar poderia modificar a forma da constituição da base de cálculo, bem como a extensão do conceito de faturamento, jamais lei ordinária; e

4. receita bruta de vendas não pode envolver receitas de aluguéis e arrendamento de bens móveis e receitas de aluguel de marcas e patentes, por indução do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, visto que não se trata de faturamento decorrente da receita da exploração, mas de eventuais receitas que não diz respeito à fabricação de cigarros, que é a atividade predominante da defendente.

A DRJ, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, consubstanciado na seguinte ementa:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/05/2000, 01/07/2000 a 30/09/2000, 01/01/2001 a 30/04/2001, 01/06/2001 a 31/08/2001, 01/11/2001 a 31/01/2002, 01/05/2002 a 31/07/2002*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.*

*FATURAMENTO. RECEITA BRUTA ATIVIDADE PRINCIPAL E ACESSÓRIA. De acordo com a Lei Complementar 7/70 a base de cálculo do PIS é o faturamento, considerado como sendo a receita bruta da empresa que é equivalente à soma das receitas derivadas do exercício da atividade principal e acessória que se dedica a pessoa jurídica.*

*Lançamento Procedente”.*

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 04/02/2004, recurso voluntário, fls. 223/233, aduzindo as mesmas razões alegadas na impugnação.

Por fim, requer a reforma da decisão.

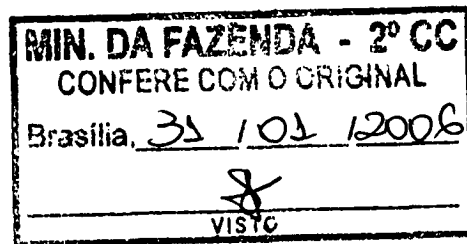
Às fls. 235/236 encontra-se o arrolamento recursal necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003399/2002-26  
Recurso nº : 126.006  
Acórdão nº : 201-78.840



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os autos, em relação ao Processo nº 1999.61.00.044340-0, verifica-se constar, à fl. 40, a seguinte decisão, *verbis*:

*“Posto isso, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para declarar e assegurar a parte impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS do PIS com base no conceito de faturamento, entendido como ‘receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e se (sic) serviços de qualquer natureza’, como definido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, e sob a incidência da alíquota de 3% para a COFINS e 0,75% para o PIS, respeitado o prazo de noventa dias a contar da data de publicação da Medida Provisória nº 1.724/98, por fim, observadas eventuais modificações introduzidas por legislação posterior válida.”*

Quanto ao Processo nº 2000.61.00.044543-6, foi concedida liminar autorizando a contribuinte recolher o PIS na forma das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, suspendendo a cobrança nos moldes da Lei nº 9.715/98 (fl. 64).

A Fiscalização consignou no Termo de Verificação Fiscal à fl. 136 que a autuada deixou de incluir na base de cálculo das contribuições três tipos de receitas, cujas origens decorreram de:

- a) locação de máquinas produtoras de cigarros e afins, conforme contratos de fls. 65/70 e 71/75;
- b) *royalties* pelo licenciamento à empresa Alfredo Fantini, de várias marcas de cigarros de sua propriedade (contrato fls. 76/83); e
- c) receitas financeiras.

Diante das medidas judiciais autorizando o recolhimento das contribuições com base nas LC nºs 7/70 e 70/91, a Fiscalização procedeu ao lançamento decorrente das receitas financeiras em autos específicos e com exigibilidade suspensa.

Resta, portanto, analisar a pertinência dos lançamentos dos itens “a” e “b”, objeto do presente processo.

Embora cediço que os conceitos de “faturamento” e “receita bruta” se confundem, traz-se à colação os ensinamentos dos ilustres autores, Sérgio de Iudicibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke in “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações”, p. 497, Editora Atlas S.A., 3ª edição, 1991:

*“O Regulamento do Imposto de Renda define a receita líquida como sendo a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Como se verifica, a legislação fiscal seguiu a*

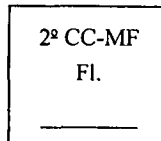
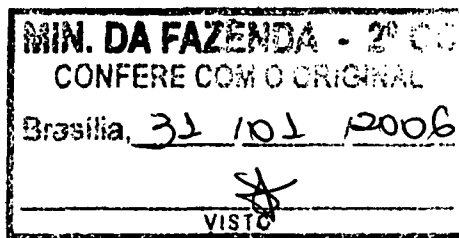
*for*

*ca* 4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003399/2002-26  
Recurso nº : 126.006  
Acórdão nº : 201-78.840



*mesma orientação da Lei das S.A., com uma exceção: A Instrução Normativa do SRF nº 051, de 03-11-78, acrescentou que 'na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos, cobrados do comprador ou contratante (imposto sobre produtos industrializados) e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário'.*

*Com isso, criou-se a seguinte situação: para fins de Imposto de Renda, o ICMS faz parte das Receitas Brutas, mas o IPI não! Pela Lei das S.A., ambos fazem. Uma forma utilizada na prática para conciliar o problema é dar o nome de Faturamento Bruto ao que seria a Receita Bruta, e utilizar esta para designar a diferença entre o Faturamento Bruto e o IPI."*

Complementando o tema recorre-se ao mestre Hiromi Higuchi, in "Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática", p. 649, Ed. Atlas S/A, 20ª edição, 1995, o qual afirma que a recita bruta é composta pelas atividades, principal e acessórias, conforme transcrito:

*"receita bruta operacional é a receita bruta das vendas e serviços das atividades, principal e acessórias, que constituem objeto da pessoa jurídica."*

As receitas das duas atividades acima descritas, locação e royalties, estão inseridas no conceito de faturamento, posto que este inclui "serviços de qualquer natureza". Ademais, conforme se observa através das planilhas anexadas às fls. 138/143, as receitas da recorrente decorreram quase que exclusivamente destas atividades.

Embora a descrição do objeto social da recorrente, conforme fl. 238 seja: "industrialização, comercialização, importação e exportação de cigarros, fumo picado para cigarros, talo expandido para cigarros, e filtros para cigarros", a atividade de fato exercida pela contribuinte não se confunde com a fabricação de cigarros.

É irrazoável imaginar que a contribuinte possa transbordar as atividades previstas em seu objeto social, vindo a exercer outras diversas daquelas, e ainda querer se valer de uma condição de fabricante de cigarros, que não se verificou, para se dizer "imune" às tributações devidas pelo exercício dessas atividades diversas.

Portanto, não procede a alegação da recorrente de estar sujeita apenas a tributação preconizada no art. 3º da LC nº 70/91 e no art. 5º da Lei nº 9.715/98, uma vez que não exerceu a atividade ali prevista, ou seja, fabricar cigarros.

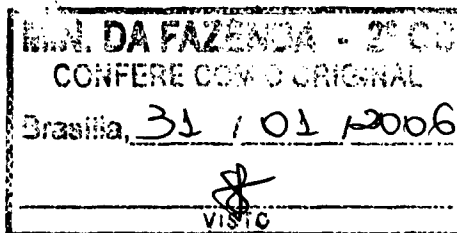
É de se notar que o autuante, atento ao alcance das medidas judiciais impetradas pela recorrente, efetuou os lançamentos decorrentes das receitas financeiras em autos apartados e com a exigibilidade suspensa, conforme mencionado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 137, em virtude desta exação não se encontrar prevista nas LC nºs 7/70 e 70/91.

Esclareça-se que, diferente do que afirma a recorrente, a Fiscalização respeitou integralmente a matéria, objeto de litígio no âmbito do Poder Judiciário e o seu alcance. Ademais, caso o mérito da questão que se encontra *sub judice* tivesse o mesmo objeto que esta, argüida no âmbito administrativo, este Conselho sequer conheceria do recurso, pois ação judicial proposta pela contribuinte com o mesmo objeto implica a renúncia à esfera administrativa, ocasionando o não conhecimento do recurso, conforme dispõe o ADN Cosit nº 03/96.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003399/2002-26  
Recurso nº : 126.006  
Acórdão nº : 201-78.840



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Isto posto, **nego provimento** ao recuso voluntário, mantendo a decisão recorrida.  
Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA